

S.R. DO TRABALHO

Portaria de Regulamentação do Trabalho Nº SN/1978 de 7 de Dezembro

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portaria de Regulamentação de Trabalho para os sectores de transportes, oficinas, estações de serviço e abastecimento do Ex. - distrito de Ponta Delgada

Em devido tempo foi apresentada pelo Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada, uma proposta de A.C.T. único para os sectores de Transportes, Oficinas, Estações de serviço e Abastecimento à Câmara do Comércio (Associação de Comerciantes, Industriais, Exportadores e Importadores das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria).

Por razões de ordem vária, as partes, nas negociações directas, apenas chegaram a acordo quanto às tabelas salariais.

A tentativa de conciliação empreendida ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76 de 29 de Dezembro e que foi efectuada pela então Delegação da Secretaria de Estado do Trabalho de Ponta Delgada, não logrou obter qualquer êxito porquanto a Câmara do Comércio não aceitou o contrato único para os três sectores e o Sindicato, por sua vez, não activou um contrato para cada um dos sectores.

Por outro lado, como as partes não quiseram submeter o diferendo à mediação ou arbitragem, criou-se uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação.

Assim, foi determinado, ao abrigo do art.º 21.º do mencionado Decreto-Lei, por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série n.º 17 de 8 de Maio de 1978, a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os sectores referidos.

A presente portaria resultou dos trabalhos dessa comissão técnica que reuniu, para além dos representantes dos departamentos Governamentais responsáveis dos sectores de actividade em causa, os das partes interessadas, nela se consagrando, na medida do legalmente possível, a uniformização de condições de trabalho nos sectores económicos atrás referidos.

Do âmbito da presente portaria são exceptuadas as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva convencional vigente ou em vias de publicação. Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76 de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76 de 29 de Dezembro e alínea a) do art.º 1.0 do Decreto-Lei n.º 243/78 de 19 de Agosto, o seguinte:

BASE 1

(ÂMBITO)

1.º A presente portaria é aplicável, por um lado, a todas as entidades patronais dos sectores de transportes, oficinas, estações de serviço e abastecimento representados pela Câmara do Comércio ou que nela se possam filiar e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-distrito de Ponta Delgada ou que o não sendo se possam nele filiar.

2.º São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva convencional vigente ou em vias de publicação

3.º Para efeitos do número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação convencional já elaborada ou em negociação à data da entrada em vigor da presente portaria.

BASE II

(VIGÊNCIA, DENÚNCIA E PROCESSO DE REVISÃO)

1.º A presente portaria entra em vigor nos termos legais e será válida por um período mínimo de doze meses.

2.º A presente portaria não pode ser denunciada antes de decorridos dez meses sobre a data da sua publicação.

3.º No processo de revisão as fases de negociação directa, conciliação e mediação não poderão prolongar-se por mais de quatro meses a contar da data da apresentação da proposta.

4.º Decorrido o prazo de quatro meses fixarão no número anterior, é legítimo o recurso à via administrativa, nos demais termos legais.

BASE III

(CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

1.º Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas categorias e classes profissionais constantes do anexo I.

2.º A pedido das associações Sindical ou Patronal, dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão técnica constituída nos termos Base XLIV, criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente portaria, após publicação no Jornal Oficial da Região.

3.º A deliberação da Comissão Técnica que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar a respectiva remuneração mensal mínima.

BASE IV

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1.º Nenhum trabalhador poderá ser admitido com idade inferior a 14 anos e sem que possua a escolaridade mínima obrigatória.

2.º As profissões de vendedores de carburantes e de montadores de pneus apenas podem ser exercidas por trabalhadores com mais de 18 anos.

3.º No momento de admissão os trabalhadores serão obrigatoriamente submetidos a exame médico, devendo o seu resultado ser comunicado ao Sindicato no prazo de 20 dias.

4.º As admissões por substituição serão reguladas pela Lei do Contrato a Prazo.

BASE V

(PERÍODO EXPERIMENTAL)

1.º A admissão do trabalhador é feita a título experimental, pelo período de quinze dias, para o sector de Transportes e Estações de Serviço e sessenta dias para o das Oficinas. Neste período qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

2.º Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

3.º Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

4.º Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o acordarem, por escrito, no momento de admissão.

5.º Não haverá período experimental para os trabalhadores readmitidos.

6.º Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador, através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruía na empresa de onde veio.

BASE VI

(TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO)

1.º A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, onde aquele presta serviço.

2.º No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato tem direito à indemnização fixada na Lei

3.º A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

BASE VII

(TRABALHADORES COM CAPACIDADE DE TRABALHO REDUZIDA)

1.º Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço.. da empresa, esta diligenciará a reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.

2.º Se a reconversão for possível, a empresa manterá, na vigência do contrato de trabalho, a retribuição base que o trabalhador auferia à data do acidente ou da declaração da doença, actualizando-se como o faria se estes se não tivessem verificado e independentemente da pensão que o sinistrado receba em virtude da sua incapacidade.

BASE VIII

(PROMOÇÕES)

1.º Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria ou a mudança para outra categoria profissional de natureza e hierarquia superiores a que corresponde um nível de retribuição base mais elevado.

2.º Entende-se por:

Categoria Profissional - a designação atribuída a cada trabalhador em resultado das suas funções específicas na empresa e das tarefas a elas inerentes.

Classe Profissional - a classificação de trabalhadores dentro da sua categoria profissional.

3.º A promoção do trabalhador está dependente da permanência de dois anos na respectiva classe profissional e da sujeição a um exame técnico profissional.

4.º O exame referido no número anterior será efectuado por uma Comissão de Exame Profissional (CEP), constituída por um representante do Sindicato respectivo, um representante da Câmara do Comércio e um terceiro nomeado pela Direcção Regional, do Emprego e Formação Profissional (DREFP).

5.º No mês anterior ao fim do prazo referido em 2, o trabalhador interessado pode requerer exame ao respectivo Sindicato.

6.º Uma vez na posse do requerimento, o Sindicato imediatamente oficiará à Câmara do Comércio e à DREFP que, tal como ele, disporão de um prazo de 10 dias para proceder à nomeação dos seus representantes na CEP.

7.º Após a indicação dos rês representantes, o exame será obrigatoriamente efectuado dentro de trinta dias.

8.º A elaboração do exame técnico profissional, bem como a indicação do respectivo local, são da competência da CEP.

9.º Em caso de reprovação, o trabalhador pode requerer novo exame logo que seja decorrido um ano desde a data da reprovação.

10.º O exame referido nos números anteriores apenas pode ser requerido a partir de praticante do 2.º ano.

11.º Qualquer promoção que não tenha obedecido ao preceituado nesta Base é nula e de nenhum efeito.

BASE IX

(QUADROS DE PESSOAL)

1.º As entidades patronais são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da Lei.

2.º As entidades patronais afixarão, em lugar, bem visível do local de trabalho, durante três meses, cópia integral dos mapas referidos, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, reclamar das irregularidades detectadas, para a Inspecção do Trabalho.

BASE X

(EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES A DIVERSAS CATEGORIAS)

1.º Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias ou classes profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas categorias ou classes profissionais.

2.º Nos casos previstos no número anterior, bem como naqueles em que, por qualquer motivo, nomeadamente substituição, o trabalhador exerça funções inerentes à categoria ou classe profissional superior àquela em que se ache classificado e essa situação durar mais de 180 dias consecutivos, o trabalhador manterá o direito à retribuição referida em 1.

BASE XI

(APRENDIZAGEM)

1.º A aprendizagem existirá apenas no sector de oficinas.

2.º São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos.

3.º Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de curso técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.

4.º Quando durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.

5.º Não haverá mais de 100% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores.

BASE XII

(DURAÇÃO DE APRENDIZAGEM)

1.º A duração de Aprendizagem não poderá ultrapassar os três anos;

2.º O aprendiz, ao completar os 17 anos de idade, será obrigatoriamente promovido a praticante do 1.º ano.

BASE XIII

(ESTÁGIO)

Ouvido o Sindicato, poderá ser autorizada a realização de estágios a alunos que frequentem ou possuam cursos Técnicos, desde que essa autorização seja devidamente requerida e fundamentada.

BASE XIV

(INSPECÇÕES MÉDICAS)

1.º Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão a inspecção médica dos aprendizes, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde ou do seu normal desenvolvimento.

2.º Os resultados da inspecção referida no número anterior serão registados em ficha própria e dado conhecimento ao Sindicato.

BASE XV

(ANTIGUIDADE E CERTIFICADO DE APRENDIZAGEM)

1.º O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número 2.

2.º Quando cessar um contrato de trabalho com um aprendiz ser-lhe-á sempre passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

BASE XVI

(TIROCINTO)

1.º Apenas existirão praticantes nos sectores de oficinas e estações de serviço.

2.º Só poderão ser admitidos como «Praticantes» os trabalhadores com mais de 17 anos, excepto se possuírem os cursos referidos no n.º 3 da Base XI.

BASE XVII

(PRESTAÇÃO PELO TRABALHADOR DE SERVIÇOS NÃO COMPREENDIDOS NO OBJECTO DO CONTRATO)

1.º A entidade patronal, quando o interesse da empresa o exija pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do Contrato, desde que tal mudança não implique diminuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2.º Quando os serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

BASE XVIII

(DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS)

1.º São deveres da entidade patronal:

- a)** Instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais;
- b)** Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvem relações com os trabalhadores, por parte quer dos órgãos de gestão, do pessoal investido de funções de chefia ou
- c)** Facilitar ao trabalhador a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhe a frequência de cursos, estágios e prestação de exames;
- d)** Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- e)** Passar aos trabalhadores, sempre que por estes solicitado, certificados devidamente autenticados, contendo informações de carácter profissional;
- f)** Não opor obstáculos ao exercício de funções Sindicais ou outras representativas dos trabalhadores nos locais de trabalho ou fora deles, dando-lhes as facilidades constantes da lei;

2.º São deveres dos trabalhadores:

- a)** Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b)** Comparecer ao serviço com assiduidade, realizar o trabalho com zelo e diligência e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c)** Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d)** Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;
- e)** Cumprir as ordens e directrizes emitidas, em tudo o que não seja contrário aos seus direitos e garantias;

- f) Prestar aos seus companheiros de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados.

3.º É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou demais trabalhadores;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva ou modificar as condições de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
- d) Baixar a categoria ou classe de qualquer trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias adquiridas;
- f) Manter ao serviço equipamentos que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a utilizá-las em tais circunstâncias.

BASE XIX

(HORÁRIO DE TRABALHO)

1.º Entende-se por «horário de trabalho» a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

2.º Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

BASE XX

(DURAÇÃO DE TRABALHO)

1.º No sector de oficinas o período normal de trabalho será de quarenta e cinco horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuídos em cinco dias.

2.º O período normal de trabalho dos instrutores das escolas do ensino de condução automóvel será idêntico ao do sector de oficinas.

3.º O período normal de trabalho dos condutores de automóveis ligeiros de passageiros será de quarenta e oito horas semanais.

- a) Estes profissionais beneficiarão de um intervalo de duas horas para descanso cujo o início e termo, não terá, no entanto, que constar do respectivo horário de trabalho.
- b) Não se considera trabalho extraordinário o necessário para completar um serviço iniciado dentro do horário, desde que não exceda trinta minutos.

4.º O período normal de trabalho nos sectores de estações, de serviço e transportes (colectivos de passageiros, carga e tractoristas não afectos a explorações agrícolas) será de quarenta e cinco horas semanais, não podendo ser superior a nove horas diárias sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuídos em dois dias ou cinco dias e meio.

5.º O período normal de trabalho dos tractoristas afectos a explorações agrícolas será em tudo idêntico ao referido no número anterior, com excepção da distribuição das 45 horas que poderá ser em seis dias.

6.º No sector de transportes (colectivos de passageiros ou carga) observar-se-ão as seguintes regras:

- a)** Cada dia de trabalho será dividido em dois ou três períodos, com a duração máxima de cinco horas, separados por um ou dois intervalos de descanso, que não podem, no total, ser superior a cinco horas e nenhum deles inferior a uma hora.
- b)** Nos casos de carreiras constituídas apenas por dois trajectos diários, em sentido oposto, o intervalo para descanso poderá ir até sete horas, mas serão pagas como trabalho extraordinário as horas que ultrapassem as cinco referidas na alínea a).

7.º Os trabalhadores de tráfego dos sectores de carga, pesados de passageiros e dos automóveis ligeiros de passageiros, terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se a alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre trabalhadores e a entidade patronal.

8.º Todos os trabalhadores têm direito a um período de descanso de, no mínimo, dez horas consecutivas entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

BASE XXI

(HORÁRIO DE TRABALHO DE MENORES)

Aos menos de 18 anos é vedado o exercício da actividade profissional antes das 8 horas e depois das 19 horas, sem prejuízo do disposto na Lei.

BASE XXII

(TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1.º Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2.º O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

- a)** Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b)** Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3.º No sector de transportes entende-se que se verificam casos de força maior, nomeadamente, nos seguintes:

- a)** Aluguer eventual de autocarros de transporte colectivo, munidos da respectiva licença;
- b)** Demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

BASE XXIII

(DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

BASE XXIV

(LIMITE MÁXIMO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1.º Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de duzentos e quarenta horas por ano.

2.º Estes limites só podem ser ultrapassados nos casos previstos na Lei.

BASE XXV

(HORÁRIO MÓVEL - CADERNETAS)

1.º Todo o trabalho extraordinário prestado por motoristas seus ajudantes e cobradores será sempre registado numa caderneta de modelo aprovado pela OIT e que será requisitada ao Sindicato pelas entidades patronais.

2.º O modelo de cadernetas actualmente em uso deixará de vigorar no prazo máximo de seis meses.

BASE XXVI

(REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo de 75% sobre a retribuição normal.

BASE XXVII

(TRABALHO NOCTURNO)

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

BASE XXVIII

(REMUNERAÇÃO DE TRABALHO NOCTURNO)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 por cento à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

BASE XXIX

(EXAMES MÉDICOS DOS TRABALHADORES INCLUÍDOS NOS TURNOS DA NOITE)

1.º Os trabalhadores a incluir em turnos que prestem trabalho nocturno continuo ou alternadamente devem ser previamente submetidos a exame médico.

2.º Os exames médicos dos trabalhadores incluídos em turnos de trabalho nocturno terão de ser repetidos anualmente.

3.º As observações Clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias.

BASE XXX

(DESLOCAÇÕES)

1.º São pequenas deslocações as que permitam o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

2.º São grandes deslocações todas as restantes.

BASE XXXI

(PEQUENAS DESLOCAÇÕES)

1.º Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- c) Ao pagamento, como trabalho extraordinário do tempo de trajeto e espera na parte que exceda o período normal de trabalho.

2.º Entende-se que há lugar ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições em que normalmente o faz. (almoço ou jantar)

3.º Para os efeitos do número anterior a entidade patronal abonará o trabalhador da importância de 100\$00 por cada refeição a tomar.

BASE XXXII

(GRANDES DESLOCAÇÕES)

1.º Os trabalhadores, terão direito durante as grandes deslocações;

- a) À retribuição das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte;
- c) Ao pagamento das despesas de alojamento e mediante a apresentação das respectivas facturas;
- d) A um seguro de viagem, acidentes de trabalho e de vida no valor de 1.000 contos nos casos de deslocação para fora das ilhas de S. Miguel ou de St.ª Maria;
- e) A Assistência médica e medicamentosa por conta da entidade patronal se deixar de ficar abrangido por aqueles benefícios da Previdência.

2.º O trabalhador não pode ser prejudicado no seu direito a férias por motivo de deslocações.

BASE XXXIII

(SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO)

A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores a quantia de 100\$00 por cada refeição que aqueles não tenham podido tomar nas condições em que normalmente o fazem, por motivo de serviço.

BASE XXXIV

(FÉRIAS E SUBSÍDIO DE FÉRIAS)

1.º Os trabalhadores têm direito a trinta dias consecutivos de férias remuneradas.

2.º No ano da admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a dez dias de férias remuneradas.

3.º O período de férias poderá ser gozado, a pedido do trabalhador, em períodos interpolados e sem prejuízo de um mínimo de quinze dias seguidos.

4.º Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio de montante igual ao da retribuição mensal.

5.º Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição e o subsídio relativos ao direito a férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e o subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

6.º Suspendendo-se o contrato de trabalho, por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a)** No ano da suspensão e antes dela, ao gozo do direito de férias já vencido ou, na impossibilidade desse gozo, a receber a retribuição correspondente para além, em qualquer caso, do respectivo subsídio;
- b)** No ano do regresso à prestação de trabalho, desde que diferente do da suspensão do contrato, ao gozo de um período de férias de trinta dias consecutivos para além do respectivo subsídio.

7.º Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, desde que tal se mostre absolutamente necessário, o direito a férias poderá ser gozado até ao termo do 1.º trimestre do ano seguinte ao do regresso do trabalhador.

8.º Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo, após a alta, nos termos em que as partes acordaram e podendo prolongar-se até ao termo do 1.º trimestre do ano subsequente, caso tal se mostre absolutamente necessário.

9.º A prova da situação da doença prevista no número anterior só poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou por médico da Previdência, salvo o caso de comprovada impossibilidade em que bastará atestado médico.

BASE XXXV

(SUBSIDIO DE NATAL)

1.º Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2.º Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3.º Cessando o Contrato de Trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4.º Suspendendo-se o contrato de trabalho, por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a)** No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano.
- b)** No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5.º O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

BASE XXXVI

(DIUTURNIDADES)

1.º Os trabalhadores abrangidos por esta P.R.T. terão direito a uma diuturnidade de 500\$00 por cada cinco anos de serviço na mesma empresa, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

2.º Para efeitos de contagem de tempo de serviço para atribuição de diuturnidades não é contado nem o tempo de aprendizagem nem o de prática.

3.º As diuturnidades são pagas conjuntamente com a retribuição mensal e serão havidas como nela integradas para o pagamento de subsidio, trabalho extraordinário ou prestado em dia descanso semanal e descanso semanal complementar, feriados obrigatórios, bem como para o desconto de faltas.

4.º Em caso de rescisão do contrato de trabalho por os trabalhadores com pelo menos cinco anos de serviço na mesma empresa terão direito à primeira diuturnidade. Os que na mesma data tiverem dez ou mais anos de serviço na empresa terão direito à segunda diuturnidade.

5.º A terceira, quarta e quinta diuturnidade vencer-se-ão, cinco, dez ou quinze anos após a publicação da presente portaria.

6.º As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

BASE XXXVII

(FALTAS)

1.º Em matéria de faltas é aplicável o regime legal em vigor.

2.º O trabalhador pode ainda faltar justificadamente no dia do nascimento de filhos, sem perda da remuneração.

BASE XXXVIII

(FERIADOS)

1.º São feriados obrigatórios

1 de Janeiro

Sexta-feira Santa

25 de Abril

1 de Maio

Corpo de Deus (festa móvel)

10 de Junho

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

8 de Dezembro

25 de Dezembro

Feriado Municipal da localidade em que se preste serviço

Terça-feira de Carnaval

2.º O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3.º Em substituição do Feriado Municipal ou do da Terça-Feira de Carnaval, poderá ser observado o título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

BASE XXXIX

(REMUNERAÇÃO DE TRABALHO EM DIAS FERIADOS)

O trabalho prestado nos feriados será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 100% do valor do salário diário.

BASE XL

(REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL)

O trabalho prestado nos dias de descanso semanal será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 200% do valor do salário diário.

BASE XLI

(CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO)

- 1.º** É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.
- 2.º** A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.
- 3.º** O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, nos termos da lei.
- 4.º** Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal, o trabalhador terá direito a ser indemnizado nos termos da lei.

BASE XLII

(SANÇÕES DISCIPLINARES)

- 1.º** As infracções disciplinares serão conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a)** Repreensão
 - b)** Repreensão registada
 - c)** Suspensão do Trabalho com perda de retribuição
 - d)** Despedimento imediato sem qualquer indemnização.
- 2.º** A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção doze dias e, em cada ano civil, o total de trinta dias.
- 3.º** Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que o presumível infractor seja ouvido sobre as faltas que lhe são imputadas.

BASE XLIII

(DIREITOS ESPECIAIS DOS TRABALHADORES ESTUDANTES)

1.º Os trabalhadores que frequentam quaisquer cursos ou disciplinas de valorização de formação profissional, oficial ou particular terão os direitos especiais seguintes:

- a)** Dispensa diária de uma hora e trinta minutos antes do início das aulas, para frequência das mesmas e durante o seu funcionamento, sem prejuízo da retribuição;
- b)** Gozar férias interpoladas ou não, em época à sua escolha;
- c)** Faltar em cada ano civil, sem perda da retribuição, o tempo indispensável à prestação de provas de exame e ainda até seis dias consecutivos ou não, para preparação das mesmas.

2.º Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de o fazer prova da sua condição de estudante, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3.º As regalias referidas somente serão concedidas desde que os trabalhadores tenham aproveitamento em, pelo menos, dois terços das disciplinas em que se inscreveram.

4.º As regalias a que se refere a alínea a) do n.º 1 só se efectivarão quando os cursos frequentados pelos trabalhadores não funcionarem fora do horário normal de trabalho.

BASE XLIV

(COMISSÃO TÉCNICA TRIPARTIDA)

1.º Até trinta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída por despacho do Secretário Regional do Trabalho, uma Comissão Técnica Tripartida com a seguinte composição:

Um representante da Secretaria Regional do Trabalho

Um representante da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Um representante da Câmara do Comércio de Ponta Delgada

Um representante do Sindicato dos Profissionais dos Transportes e Turismo de Ponta Delgada

2.º Compete à Comissão Técnica Tripartida prevista no número anterior:

- a)** Interpretar o disposto na portaria a integrar as suas lacunas.
- b)** Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação da portaria.
- c)** Deliberar sobre a classificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto na portaria.
- d)** Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3.º A Comissão Técnica Tripartida funcionará, a pedido de qualquer dos seus elementos componentes, mediante convocatória a enviar pelo representante da Secretaria Regional do Trabalho, com antecedência mínima de oito dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.

4.º A Comissão Técnica Tripartida poderá funcionar, em primeira convocação, desde que estejam representados um mínimo de três das entidades referidas no n.º 1.

5.º As deliberações da Comissão Técnica Tripartida serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.

6.º As deliberações da Comissão Técnica Tripartida são vinculativas, constituindo parte integrante da presente portaria logo, que publicadas no Jornal Oficial da Região.

BASE XLV

(MANUTENÇÃO DE REGALIAS ADQUIRIDAS)

Sem prejuízo do disposto na base seguinte, da aplicação da presente portaria não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente mudança para categoria ou classe profissionais menos qualificadas, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

BASE XLVI

(REVOGAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR)

São revogados os instrumentos de regulamentação de trabalho anteriormente aplicáveis por se entender que o regime contido nesta portaria é globalmente mais favorável aos trabalhadores.

BASE XLVII

(ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO)

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, 28 de Novembro de 1978 - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *José Pacheco de Almeida*. - O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*.

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES

AJUDANTE DE MOTORISTA - O profissional que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção e limpeza do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e proceder à sua entrega ao domicílio.

ARRUMADOR DE PARQUES - O profissional que, nos parques de estacionamento, tem a seu cargo a guarda das viaturas e a sua arrumação ou que indica o local de estacionamento, sendo igualmente responsável pela limpeza e bom aspecto do seu local de trabalho.

BATE-CHAPAS - O profissional que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins de viaturas.

CHEFE DE REVISORES - O profissional que orienta, dirige e fiscaliza os serviços de revisão.

CHEFE DE TRANSPORTES - O profissional que orienta e dirige todo o movimento de camionagem da empresa.

CARPINTEIRO DE ESTRUTURAS DE MÁQUINAS E ESTRUTURAS METÁLICAS - O profissional que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, cartões, aglomerados de madeira e outros materiais afins. Pode montar também estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

COBRADOR-BILHETEIRO - O profissional que, nas viaturas de carreiras de serviço público, efectua a venda de bilhetes aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados, auxilia o motorista nas manobras, sempre que necessário, e colabora na limpeza da viatura.

DESPACHANTE - O profissional que auxilia o chefe de transportes na execução das suas funções, dirigindo o serviço na estação de camionagem principal das carreiras de transportes colectivos, podendo,

com vista à realização da tarefa que lhe compete, deslocar-se para fiscalização às estações de camionagem complementares ou às viaturas, em trânsito ou não, da empresa.

DESPACHANTE-BILHETEIRO - O profissional que, nas instalações principais ou complementares dos transportes, efectua a venda de bilhetes ou passes, e/ou o despacho de mercadorias ou quaisquer outros volumes a transportar, podendo ter a seu cargo a guarda de volumes e operar com o PBX.

DIRECTOR DE INSTRUÇÃO - O profissional que dirige, orienta e coordena todo o serviço de instrução de condução de veículos automóveis da empresa.

ENTREGADOR DE FERRAMENTAS, MATERIAIS OU PRODUTOS - O profissional que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e o controlo das existências dos mesmos.

ESTOFADOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que, em oficina de reparação de automóveis ou similar, estofa e forra os assentos e os interiores desses veículos.

FERREIRO-FORJADOR - O profissional que forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e a tratamentos técnicos de recosimento, têmpera ou revenido.

GUARDA OU PORTEIRO - O profissional a quem está confiada a vigilância das garagens e estações de serviço e das viaturas pelas recolhidas, bem como de todos os materiais e máquinas.

INSTRUTOR (pesados, ligeiros ou motociclos) - O profissional que ministra o ensino para a condução de veículos automóveis.

LAVADOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que procede à lavagem de viaturas e executa serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquina.

LUBRIFICADOR DE AUTOMÓVEIS - É o profissional que lubrifica veículos automóveis e procede às mudanças de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, verifica os níveis da caixa de velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, podendo fazer a lavagem das viaturas.

MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS - O profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO - O profissional que executa, transforma, repara e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos, monta as peças componentes e certificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriado.

MONTADOR DE PNEUS OU VULCANIZADOR - O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos., quer por sistema manual, quer em máquinas apropriadas, e à reparação de furos em pneus e câmaras-de-ar.

MOTORISTA (pesados ou ligeiros) - O profissional que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo, e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

MOTORISTA-BILHETEIRO - O profissional que acumula as funções de motorista e de cobrador-bilheteiro.

OPERADOR MANOBRADOR DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS - O profissional que conduz, com carácter permanente, uma ou mais máquinas industriais do tipo «bulldozer», pá mecânica, escavadora, carregadora e outras similares, utilizadas no transporte, escavação ou carregamento de terras e diversos materiais.

PINTOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que prepara a superfície das chapas das cabines, carroçarias e seus componentes, dos veículos automóveis, aplica a demão do primário, de subcapa e de tinta de

esmalte, utilizando a pistola e outros equipamentos, podendo, quando necessário, betumar e preparar a tinta.

RECEPCIONISTA - O profissional que recebe ou atende os clientes, faz o exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar.

REVISOR - O profissional que, fora das estações, fiscaliza os serviços de viação, faz a revisão dos bilhetes nas viaturas e orienta o serviço.

SERRALHEIRO-MECÂNICO - O profissional que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas e motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

SOLDADOR POR ELECTRO-ARCO OU OXI-ACETILÉNICO - O profissional que, pelos processos de soldadura de electro-arco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

TORNEIRO-MECÂNICO - O profissional que, operando um torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, preparar a máquina e as ferramentas respectivas e faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes à operação a executar.

TRABALHADOR DE LIMPEZA E VOLTAS - Executa tarefas de transportes de material, carga e descarga, limpeza, arrumação e outros trabalhos auxiliares para os quais não é exigida preparação especial.

TRACTORISTA - Conduz e manobra máquinas agrícolas motorizadas e tractores utilizada em determinadas operações, tais como lavar, gradar, semear, aplicar tratamentos fitossanitários, ceifar e debulhar. Pode ter de conduzir os tractores no transportes de adubos, sementes e produtos agrícolas de e para a cidade e estabelecimentos industriais.

VENDEDOR DE CARBURANTES - O profissional maior de 18 anos encarregado da venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar toda a assistência à clientela, nomeadamente a verificação dos níveis de óleos, água e pressão dos pneus.

APONTADOR - É o profissional que procede à recolha, selecção e/ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoa, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

ENCARREGADO GERAL - É o profissional que substitui ou representa a entidade patronal na sua ausência ou impedimento, que atende os clientes, ajusta contratos, regula o expediente geral, cobra e paga facturas, orienta o movimento interno do estabelecimento e presta a sua colaboração quando necessária.

ENCARREGADO DE ESTAÇÃO DE SERVIÇO - É o profissional que fiscaliza e ajuda o restante pessoal e substitui a entidade patronal ou o encarregado geral nas suas ausências ou impedimentos.

LATOEIRO - É o profissional que trabalhando com chapa fina e média, repara e solda radiadores.

ANEXO II

ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO (DEC.º LEI N.º 121/78)

QUADROS MÉDIOS (2.2)

- Chefe de transportes
- Director de instrução
- Encarregado Geral

PROFISSIONAIS QUALIFICADOS (5)

5.3 - Bate-Chapas

- Carpinteiro de estruturas de máquinas e de estruturas metálicas
- Estofador de automóveis
- Apontador
- Ferreiro-forjador
- Latoeiro
- Mecânico de automóveis
- Encarregado de estação de serviço
- Mecânico de aparelhos de precisão
- Pintor de automóveis
- Serralheiro-mecânico
- Soldador por electro-arco ou oxi-acetilénio
- Torneiro-mecânico

5.4 - Chefe de revisores

- Despachante
- Instrutor (PESADOS, LIGEIOS OU MOTOCICLOS)
- Motorista (Pesados ou ligeiros)
- Motorista-bilheteiro
- Operador-Manobrador de máquinas industriais
- Recepcionista
- Tractorista

PROFISSIONAIS SEMI-QUALIFICADOS (6)

6.1- Ajudante de motorista

- Cobrador-Bilheteiro

- Entregador de ferramentas, materiais ou produtos
- Lavador de automóveis
- Vendedor de carburante

6.2 - Lubrificador de automóveis

- Montador de pneus ou vulcanizador

PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (7)

7.1 - Arrumador de parques

- Guarda ou porteiro
- Trabalhador de limpeza e voltas

Nota: As funções do DESPACHANTE-BILHETEIRO e do REVISOR enquadrar-se-ão num «nível de fronteira» 5/6.